

Acórdão: 18.423/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010120286-14  
Impugnante: Friopeças Limitada  
PTA/AI: 02.000211520-01  
Inscr. Estadual: 062808014.01-88  
Origem: DF/ Postos de Fiscalização

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - SAÍDA COM PREÇO INFERIOR AO VALOR DE MERCADO - SUCATA.** Constatada saída de mercadoria (sucata de cobre) acobertada por nota fiscal consignando importância notoriamente inferior ao valor de mercado. Infração apurada através do confronto entre a nota fiscal de remessa para industrialização e a tabela de preços de compra do produto elaborada pela empresa destinatária e disponível em seu site. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de saída de mercadoria (sucata de cobre) consignando em documento fiscal importância notoriamente inferior ao valor de mercado, apurada mediante confronto da nota fiscal de remessa para industrialização e a tabela de preços de compra do produto elaborada pela empresa destinatária e disponível em seu site. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 26 a 44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56 a 59.

**DECISÃO**

A autuação fiscal imputa à Impugnante a realização de saída de mercadoria (sucata de cobre) consignando no documento fiscal importância notoriamente inferior ao preço de mercado. A infração foi apurada pelo Fisco através do confronto da nota fiscal de venda e a tabela de preços de compra do produto elaborada pela empresa destinatária e disponível em seu site, na internet, no dia 28/11/2005.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O arbitramento da base de cálculo teve como parâmetro a tabela de compra do produto elaborada pela empresa destinatária e disponível em seu site, à época do fato gerador.

Dispõe os incisos II e VI do artigo 53, do RICMS/02:

“O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

II - for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria ou da prestação do serviço

(...)

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.”

Em sua defesa, a Autuada alega ter adquirido a sucata ao preço de R\$2,97 (dois reais e noventa e sete centavos) por Kg, mas não apresenta provas deste fato.

Como prova definitiva e irrefutável do ilícito fiscal, encontra-se presente nos autos à fl.18, cópia da tabela de preços praticados pela destinatária (Termomecânica São Paulo S/A), no dia 28/11/2005, dois dias antes da ocorrência. À época, a empresa disponibilizava em seu site na internet as cotações dos diversos produtos que adquire. Nela, vê-se que a sucata de cobre, primeira categoria, vale R\$ 11,57. Isto explica o valor adotado no TRM. Posteriormente, quando da emissão do Auto de Infração, o Fisco fez a opção por adotar o preço mais baixo vigente à época, referente à sucata de quarta categoria, ou seja, R\$ 9,62, já evitando, assim, eventual polêmica quanto à classificação da mercadoria. Portanto, não pode prosperar a alegação de que o Fisco arbitrou o valor sem verificar os preços de mercado.

Com o intuito de demonstrar sua tese, a Autuada promoveu a juntada de cópia de notas fiscais de retorno de industrialização (fls. 45 a 47). Tais documentos merecem uma análise mais criteriosa. Por exemplo, na Nota Fiscal 045314 (fl.45) vê-se o retorno de 571,097 Kg de cobre anteriormente enviados a um preço de R\$1.713,19, ou seja, R\$3,00 por Kg. Somados aos R\$ 2.787,92 cobrados pela Termomecânica São Paulo pelo serviço efetuado, tem-se um valor total de R\$ 4.501,21. No entanto, para fins de seguro, observa-se que a mercadoria foi avaliada em R\$ 9.609,82. A diferença entre o valor segurado e o valor total da nota fiscal é de R\$ 5.108,61. Divididos pelos 571,097 Kg transportados, obtem-se uma diferença de R\$ 8,94 por Kg. Somados aos R\$ 3,00 por Kg consignados como valor da sucata de cobre enviada, obtem-se R\$ 11,94 por Kg, muito próximo do valor constante da tabela de preços citada anteriormente para sucata de categoria extra. Resultados idênticos são obtidos quando realiza-se o mesmo procedimento nas notas fiscais 045913 e 045915 (fls. 46 e 47). Fica

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

então a pergunta: por que razão é feito o seguro de uma mercadoria por um valor maior que o dobro daquele destacado no documento fiscal?

A base de cálculo e valor estão devidamente demonstrados no relatório do AI de fl. 05 e o texto da norma legal abaixo transcrito demonstra que a penalidade foi aplicada em consonância com a irregularidade constatada pelo Fisco:

Efeitos a partir de 01/11/2003:

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso VII, do artigo 53, serão as seguintes:

.....  
VII - por consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada"; (g.n.)

Assim, reputam-se corretas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 05/09/07.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Relator**

RNL/EJ